

DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA/ADOLESCENTE V

12. FORNECIMENTO DE ARMA

Obs.: Em se tratando de arma branca, prevalece o ECA. Já no caso de arma de fogo, explosivo ou munição, vigora o Estatuto do Desarmamento (art. 16 do Estatuto do Desarmamento).

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente **arma**, munição ou explosivo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. *(Redação dada pela Lei n. 10.764, de 12.11.2003)*

- Crime doloso/comum/formal/comissivo/de perigo abstrato.

Ex.: O pai de um adolescente entrega ao filho uma faca embrulhada para ele levar na mochila para a escola, alegando que seria para que ele possa se defender, caso algo acontecesse, devido ao crescente número de ataques em escolas. Esse pai responde pelo art. 242 do ECA.

13. FORNECIMENTO DE SUBSTÂNCIA CAUSADORA DE DEPENDÊNCIA



5m

Obs.: ECA vs Lei de Drogas

Art. 243. Vender, fornecer, **servir**, ministrar ou entregar, **ainda que gratuitamente**, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, **bebida alcoólica** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, **se o fato não constitui crime mais grave**.

Obs.: Trata-se, portanto de um crime subsidiário, em que o ECA só deve ser aplicado se a conduta não caracterizar um crime mais grave.

- Crime doloso/comum/tipo penal misto alternativo

Obs.: Se a substância entregue ao menor for classificada pela Anvisa como droga, quem praticar o fato responde pela Lei de Drogas (sendo aplicada a majorante do art. 40 por envolver criança ou adolescente). Por outro lado, se a substância entregue pode causar dependência, mas não é classificada como droga, quem praticar o fato responde pelo ECA – é o caso da bebida alcoólica.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. *(Incluído pela Lei n. 15.234, de 2025)*

14. COMÉRCIO DE FOGOS

Obs.: Não é a venda de quaisquer fogos de estampido ou de artifício que caracteriza crime:

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, **exceto** aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam **incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida**:

Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Obs.: Ou seja, só é crime se se tratar de fogos de estampido ou de artifício que possa causar dano físico em caso de utilização indevida.

- Crime doloso/formal/comum

15. SUBMISSÃO DE MENOR À PROSTITUIÇÃO

Obs.: 1: A Lei 14.811/2024 instaurou o Plano Nacional do Combate à Prostituição Infantil e aos Ataques nas Escolas.

Obs.: 2: O crime de prostituição infantil deve ser estudado em paralelo com a sua previsão no Código Penal.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Obs.: No ECA, o verbo do tipo é “submeter”, já no CP os verbos são “submeter, atrair ou induzir”, ou seja, o CP é mais abrangente, o que faz com que alguns doutrinadores defendam que o dispositivo do ECA foi revogado.

Obs.: 2: Em 2017, houve uma alteração em que o Legislativo alterou a pena do crime de prostituição infantil, que está no ECA, mas não alterou a pena da prostituição infantil no CP. No ECA, além da pena de reclusão e multa, acresce-se também a perda de bens e valores utilizados na prática criminosa.

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da **perda de bens e valores utilizados na prática criminosa** em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. *(Redação dada pela Lei n. 13.440, de 2017)*

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 9.975, de 23.6.2000)*



10m



15m

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a **cassação** da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

- Crime doloso/comum
- STJ: O cliente ocasional não responde pelo art. 244-A.

16. CORRUPÇÃO DE MENORES

Obs.: 1: Esse é o crime mais cobrado em provas. Ele também deve ser estudado em paralelo com o CP, no qual se relaciona à dignidade sexual.

Obs.: A corrupção de menor tipificada no ECA é um delito formal, isto é, independe do resultado.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, **inclusive salas de bate-papo da internet.**

Obs.: O § 1º é chamado de “corrupção eletrônica”.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são **aumentadas de um terço** no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (crimes hediondos).

Ex.: Um maior, na companhia de um adolescente, pratica um homicídio qualificado. O adolescente participa do crime a convite do maior, em troca de certa quantia de dinheiro. O maior responde pelo homicídio qualificado em concurso formal com o crime de corrupção de menores. Ao fixar a pena, o juiz fará a majoração em 1/3, uma vez que se trata de crime hediondo.

Obs.: Tráfico, terrorismo e tortura são crimes equiparados a hediondos e não hediondos, portanto, nesses casos, não há majoração.

- Súmula 500 do STJ
- Situação: Um maior convidou dois adolescentes para praticar o roubo de um veículo. De acordo com a jurisprudência, o maior deve responder por duas corrupções de menores.
- Crime comum/doloso/formal
- Na Lei de Drogas, há, no art. 40, as majorantes, incluindo uma específica para o caso de se usar crianças ou adolescentes na prática do delito.



20m



25m



ATENÇÃO

Informativo 595STJ – ECA X LEI DE DROGAS

Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos seja o art. 33, 34, 35, 36 ou 37 da Lei n. 11.343/2006: ele responderá apenas pelo crime da Lei de Drogas com a causa de aumento de pena do art. 40, VI. Não será punido pelo art. 244-B do ECA para evitar bis in idem. Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. STJ. 6ª Turma. REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2016 (Info 595)

Situação: Uma pessoa com 30 anos de idade convida um adolescente de 16 anos para praticar tráfico de drogas. O maior não responde pela corrupção de menor nesse caso, porque na Lei de Drogas já existe um aumento de pena no caso de utilizar criança e adolescente.

Novidade da Lei 14.811/2024

Art. 244-C Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Crime omissivo próprio/doloso
- Não cabe a aplicação da Lei 9.099/1995.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
